



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

149

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D= 19, 04 / 19 94
C	 Rubrica

Processo nº 13766.000302/91-15

Sessão de: 26 de agosto de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.648

Recurso nº: 91.012

Recorrente: MORRO GRANDE AGROPECUARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ITR. Redução indevida, por existência de débito por exercício anterior (Decreto nº 84.685/80).  
Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORRO GRANDE AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAGUARY - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13766.000302/91-15  
Recurso nº: 91.012  
Acórdão nº: 203-00.648  
Recorrente: MORRO GRANDE AGROPECUARIA LTDA.

R E L A T O R I O

A Contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 10) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Morro Grande, localizado no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, com área total de 847,0 ha, no valor de Cr\$ 1.506.020,35.

Impugnando o feito às fls. 01/09, a Interessada alegou em síntese:

a) a cobrança em conjunto do ITR e demais tributos, constantes da notificação do ITR/91;

b) inconstitucionalidade da cobrança em face da edição da Portaria nº 309, de 07.05.91, que acarretou uma verdadeira majoração no valor da terra nua;

c) que a aplicação da Portaria 309, de 07.05.91, fere os princípios da legalidade e da anterioridade tributária;

d) contesta o artigo 3º do Decreto nº 84.685/80, sobre a determinação ou indicação de levantamento acerca dos preços venais;

e) utilização equivocada/ilegal do coeficiente de atualização;

f) que não possui débitos anteriores e não obteve o benefício das reduções de FRE e FRU;

g) que depositou em juízo o valor do ITR/90, em face do litígio em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo; e

h) recebimento de cobrança escritural via bancária, intitulada de Contribuição Confederativa Rural, enviada pela Confederação Nacional da Agricultura e a Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo, o que caracteriza dupla cobrança do C.N.A.

Ao final, requer a Interessada:

a) cancelamento do ITR/91, pela sua inconstitucionalidade;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13766.000302/91-15  
Acórdão nº: 203-00.648

b) que sejam oficiados a 1ª Vara de Justiça Federal/ES, a Confederação Nacional da Agricultura e a Federação da Agricultura/ES e também o INCRA, para que informem o motivo das cobranças efetuadas por esses Órgãos; e

c) suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição das certidões negativas.

As fls. 17, consta informação prestada pela DRF-Vitória/ES, sobre a existência de débito referente a 1990.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal por não haver a Contribuinte comprovado suas alegações.

A Peticionária interps recurso tempestivo (fls. 23/25), onde se insurge contra a decisão recorrida e reitera os termos da impugnação, que, a seu ver, não foi devidamente apreciada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13766.000302/91-15

Acórdão nº: 203-00.648

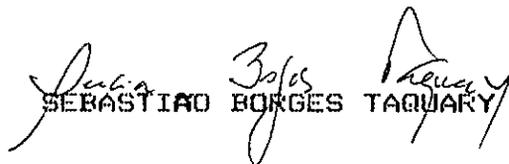
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Realmente, a Contribuinte não fez qualquer prova de suas alegações, quanto a estar ela em Juízo, postulando o mesmo objeto da presente lide fiscal, ou que tenha pago ou consignado o valor relativo ao seu débito de ITR de exercício anterior. E, é certo, aquela Guia de fls. 12 não se presta como tal prova.

Por isso, resta comprovada a inexistência da condição, para ser concedida a redução pretendida, e os argumentos expendidos na impugnação e no recurso são despiciendos, à míngua de prova e por não ser da competência desta Câmara julgar a inconstitucionalidade alegada.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY